



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16408.000391/2007-02
Recurso n° 509.140 Voluntário
Acórdão n° **2102-002.080 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria IRPF – Omissão de rendimentos da atividade rural
Recorrente MANOEL LACERDA CARDOSO VIEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

RECEITA DA ATIVIDADE RURAL. PERMUTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS.

Integram a receita bruta da atividade rural o valor dos produtos agrícolas entregues em permuta a outros bens necessários à atividade.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido requerimento de perícia quando não for necessária a produção de conhecimento técnico específico e quando a prova poderia ser diretamente produzida pelo contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

Nos casos de lançamento de ofício, onde resultou comprovada a insuficiência do recolhimento de imposto, é exigível a multa de ofício por expressa determinação legal.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula CARF n° 04, a partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula n° 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, devendo ser mantida integralmente a decisão da DRJ que apurou saldo de imposto suplementar de R\$ 11.436,48, referente ao ano-calendário 2004, que se sujeita à multa de ofício e aos juros de mora.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente.

Assinado digitalmente

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA - Relator.

EDITADO EM: 19/06/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário de fls. 252 a 271, interposto contra decisão da DRJ em Curitiba/PR, de fls. 242 a 247, que julgou procedente em parte o lançamento de fls. 97 a 106, relativo aos anos-calendário 2003 e 2004, lavrado em 19/07/2007, com ciência do RECORRENTE em 25/07/2007 (fl. 97).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 59.226,89, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício no percentual de 75%.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 98, o presente lançamento decorreu da acusação de omissão de rendimentos provenientes da atividade rural, conforme demonstrado no termo de verificação fiscal anexo (fls. 102 a 105), nos seguintes valores:

<i>"Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa (%)</i>
31/12/2003	R\$ 38.700,00	75,00
31/12/2004	R\$ 62.380,80	75,00

*Enquadramento Legal**Arts. 1º a 22 da Lei nº8.023/90 ;**Arts. 9 e 17 da Lei nº9.250/95;**Art. 59 da Lei nº9.430/96;**Art. 57 do RIR/99;**Art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002.”*

De acordo com o termo de verificação fiscal de (fls. 102 a 105), de posse de toda a documentação apresentada, a autoridade fiscal verificou o seguinte:

“(…)

- verificado que o contribuinte atende às condições obrigatórias para preenchimento do Demonstrativo da Atividade Rural estipuladas para cada ano-calendário sob fiscalização, sendo que foi constatado que apurou resultado positivo da atividade rural e que o montante de sua participação nas receitas brutas das unidades rurais exploradas individualmente, em parceria ou condomínio, foi superior a R\$ 54.000,00 até o ano-calendário 2001 e R\$ 63.480,00 nos anos-calendário de 2002 em diante;

- verificado ainda que o contribuinte optou pelo resultado da atividade nos anos calendário 2002, 2003, 2004 e 2005, (DIRPF's anexas às folhas 36/96);

- o contribuinte foi intimado a apresentar os comprovantes de receita e despesas declaradas, além dos livros caixas, contratos de parcerias e condomínios, blocos de notas fiscais de produtor rural, contratos de mútuos, doações, entre outros (conforme já exposto anteriormente);

“(…)

Com base nos arts. 57 e 60 do RIR/99, a autoridade fiscal passou a verificar a comprovação dos lançamentos efetivados nos livros-caixa da atividade rural, ao analisar os seguintes documentos: (i) livro caixa dos anos calendários 2002 a 2005; (ii) documentos comprobatórios dos lançamentos; (iii) DIRPF's ano-calendário 2002 a 2005; e (iv) Contratos de mútuos e doações efetivados.

Assim, a fiscalização montou as planilhas de receitas, gastos e resultado para cada ano-calendário fiscalizado, que foram comparadas com as declarações apresentadas, tendo sido verificado o seguinte:

“(…)

- que de acordo com a resposta protocolado pelo contribuinte em atenção a Intimação 547/5007 (fl.34), não foram lançados no livro caixa a quantidade de 1500 sacas de soja entregues para pagamento de áreas rurais para o ano calendário de 2003 (preço médio R\$ 0,43/saca) e 4560 sacas de soja para o ano calendário de 2004 (preço médio R\$ 0,76/saca), o que totalizou respectivamente R\$ 38.700,00 de receita omitida em 2003 e R\$ 207.936,00 de receita omitida em 2004;

- diante desta omissão de receita encontrada, se alterou o resultado tributável no período sob fiscalização, sendo que na planilha abaixo está demonstrado como foi o lançamento informado pelo contribuinte, bem como ficaram os novos resultados após os respectivos lançamentos, levando-se em consideração o regime de resultado para o ano calendário de 2003 e 2004;

(...)"

Em razão do lançamento, foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 27.797,22, que se sujeita à multa de ofício de 75% e aos juros de mora, conforme demonstrativos de fls. 99 a 101.

DA IMPUGNAÇÃO

Em 23/08/2007, o RECORRENTE apresentou, tempestivamente, sua impugnação de fls. 108 a 126, alegando, em síntese, o seguinte:

- I. Alegou que o artigo 43 do Código Tributário Nacional – CTN, em harmonia com o artigo 153, III, da Constituição Federal, elege como fato gerador do imposto de renda a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos de qualquer natureza. Nesse sentido, indicou que o entendimento doutrinário e jurisprudencial é de que a disponibilidade econômica/jurídica corresponde à aquisição da renda recebida em moeda ou em outro meio de pagamento. Ou seja, renda é o acréscimo patrimonial líquido mais a renda consumida.
- II. Assim, considerando que o fato gerador do imposto de renda é sempre aumento no patrimônio, este somente ocorrerá se houver, dentro do período de apuração, uma soma algébrica positiva de todos os fatores positivos (direitos) e negativos (obrigações) que o tenham afetado.
- III. Alegou que, do total da colheita de soja, a fração correspondente a 1500 sacas de soja (no ano-calendário de 2003) e 4.560 sacas de soja (no ano-base de 2004) foi utilizada para fins de permuta com algumas áreas de terra sem qualquer torna em dinheiro ou em bens, conforme comprova declaração de recebimentos anexa (fl. 130).
- IV. Levando em conta a natureza jurídica da permuta (nos moldes do artigo 533 do Código Civil), alegou que nenhuma das partes obteve lucro na

operação, uma vez que não ocorreu acréscimo patrimonial para nenhum dos permutantes. Assim, não haveria que se falar em fato gerador do imposto de renda.

- V. Nesse sentido, citou jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes indicando que na permuta de imóveis, ou de compra e venda com dação em pagamento, sem o pagamento de torna, descabe a autuação relativa ao IR, porquanto não verificada nesta situação ganho de capital.
- VI. Afirmou que as operações de permuta restam comprovadas através dos documentos acostados aos autos, devendo tais provas serem analisadas sob a ótica do princípio da verdade material.
- VII. Alegou que houve equívoco na metodologia de cálculo da autoridade fiscal, tendo em vista que, no ano-calendário 2004, o RECORRENTE optou pelo pagamento do imposto sobre a renda pela metodologia presumida, ou seja, forma sobre o percentual determinado pela legislação, que é de 20% sobre a receita bruta. Nesse sentido, a forma correta do cálculo seria a aplicação do percentual 20% sobre a suposta omissão da receita para, somente assim, ser aplicada a alíquota do imposto de renda;
- VIII. Entendeu que a multa aplicada teria efeitos confiscatórios;
- IX. Alegou que a utilização da taxa Selic como forma de cálculo dos juros moratórios seria inconstitucional.

Pelos motivos expostos, o RECORRENTE entendeu que o lançamento merecia ser julgado improcedente.

Por fim, requereu a realização de perícia técnica, a fim de apurar e demonstrar a cobrança indevida de valores resultantes da autuação equivocada do agente. Para tanto, indicou perito para atuar no feito, e enumerou os quesitos a serem respondidos.

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 242 a 247 dos autos, julgou procedente em parte o lançamento, através de acórdão com a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2004, 2005

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, constituem normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam

em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

É desnecessária a perícia que objetiva responder a questões que não dependem de conhecimento técnico especializado não dominado pela autoridade julgadora.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235. de 1972, cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de fazê-lo em data posterior.

ATIVIDADE RURAL. OMISSÃO DE RECEITAS. RESULTADO TRIBUTÁVEL.

Constitui omissão de receitas da atividade rural a constatação de aquisição de imóvel rural, pagos com produtos da safra agrícola, que não foram escriturados no livro caixa da atividade rural como receitas, devendo ser obedecida, para fins de apuração do resultado tributável da receita omitida, a opção de tributação sobre vinte por cento da receita bruta feita na respectiva DIRPF.

ATIVIDADE RURAL. OMISSÃO DE RECEITAS. COMPROVAÇÃO.

Afasta-se a ocorrência de omissão de receitas da atividade rural quando foi apropriado como receita, no livro caixa, o montante usado para aquisição de imóvel rural, mediante equivalência com produtos agrícolas.

TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ILEGALIDADES. INCONSTITUCIONALIDADES.

O artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, alude expressamente a juros (equivalentes à taxa referencial do sistema Selic), e não à correção monetária. Os juros de mora, com base na taxa SELIC, encontram previsão em normas regularmente editadas, não tendo o julgador administrativo competência para apreciar argüições de sua inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, pelo dever de agir vinculadamente às mesmas.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Lançamento Procedente em Parte”

Importante destacar os seguintes argumentos da autoridade julgadora de primeira instância nas razões do voto que compôs o julgamento:

“(…)

Cumpre ponderar que não foi a operação de permuta, em si que deu supedâneo ao fato gerador apurado no auto de infração consistente na omissão de receitas da atividade rural. A constatação da infração está apenas relacionada de forma indireta à transação de aquisição dos imóveis por permuta com os produtos agrícolas citados.

(…)

Constata-se, pois, que a omissão de receitas ocorreu porque os produtos que foram entregues aos alienantes dos imóveis não compuseram as receitas da atividade rural declaradas pelo impugnante nas respectivas declarações de ajuste anual, como deveriam. A soja colhida e usada para pagamento dos imóveis representa aquisição de renda, tanto que serviu para a aquisição de outro bem, de natureza diversa, representando verdadeira moeda de troca, e deve por isso fazer parte das receitas da atividade rural, porque dela proveniente.

(…)

Os documentos trazidos pelo impugnante não provam que o fruto dos produtos que vendeu às pessoas jurídicas foi utilizado para o pagamento da aquisição do terreno da Sra. Laura Pacheco. Não há nenhuma prova do pagamento feito diretamente pelas empresas à Sra. Laura, nem do ingresso de tais pagamentos na conta bancária desta. Observe-se que os valores das transações são significativamente elevados e, seguramente, as empresas fariam os pagamentos mediante instrumentos bancários (TED, cheques, etc), tratando-se de situações de fácil comprovação documental.

Mantém-se, pois, a omissão de receitas da atividade rural apontada pelo lançamento, com fulcro na falta de comprovação da efetiva escrituração de saídas de produtos utilizados no pagamento de aquisição do imóvel rural alienado por Laura Pacheco Gracia.

A omissão de receitas relativa a 1.500 sacas de soja também foi objeto de consideração pela revisão já mencionada, mas somente para alterar o valor que lhes foi atribuído por este lançamento, nos seguintes termos:

(…)

Entretanto, em relação à aquisição do terreno rural de Maria Joana Lacerda Primak, á de se reconhecer razão ao

contribuinte, quando alega que a receita está devidamente lançada no livro caixa. Conforme cópia do livro caixa referente a maio de 2003, fl. 141. Foi considerado como receita da atividade rural R\$ 54.000,00, em dois lançamentos de R\$ 27.000,00 de doações para pagamento do imóvel rural de Maria Joana Lacerda Primak, cuja quitação foi dada de acordo com a cópia da Declaração de Recebimento de fl. 130, sendo que estes lançamentos foram validados pela fiscalização, quando do refazimento do livro caixa no processo de revisão do período fiscalizado.

Assim, tendo havido a apropriação, como receitas, do produto da venda das 1500 sacas de soja que serviram para pagar o terreno de Maria Joana Lacerda Primak, deixa de existir a omissão apontada na autuação, quanto a este item.

Quanto à alegação de equívoco na metodologia de cálculo, uma vez que “optou pelo pagamento do imposto sobre a renda pela metodologia presumida, dessa forma, sobre o percentual determinado pela legislação (20% sobre a receita bruta)”, é de se reconhecer razão em relação ao ano-calendário de 2004, ressalvando que essa discussão não tem relevância quanto ao ano-calendário de 2003, uma vez que não restou crédito mantido desse período.

De fato, conforme cópia da declaração de ajuste anual de 2005, fl. 71, constata-se que na apuração do resultado da atividade rural o contribuinte optou por adotar o percentual de 20% da receita bruta total como resultado tributável, devendo ser essa a metodologia adotada para determinar-se o montante tributável em relação à omissão de receitas mantidas neste voto, conforme cálculos a seguir:

<i>Período-Base</i>	<i>2004</i>
<i>Receita Bruta Total Declarada - fl. 71</i>	<i>R\$ 19.266.379,40</i>
<i>Receita Omitida Mantida - fl. 105</i>	<i>R\$ 207.936,00</i>
<i>Receita Bruta Total Mantida</i>	<i>R\$ 19.474.315,40</i>
<i>Resultado Tributável (20% de 4) Mantido</i>	<i>R\$ 3.894.863,08</i>
<i>Resultado Tributável Declarado</i>	<i>R\$ 3.853.275,88</i>
<i>Rendimentos Tributáveis Omitidos</i>	<i>R\$ 41.587,20</i>

(...)

Assim, conforme cálculo de fl. 247, cancelou a tributação em relação ao ano-calendário 2003 e apurou o imposto devido de R\$ 11.436,48 em relação ao ano-calendário 2004.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/01/2013 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 22/01/2013 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 05/02/2013 por GIO
VANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 18/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O RECORRENTE, intimado da decisão da DRJ em 08/06/2009, conforme AR de fl. 251, apresentou recurso voluntário, de fls. 252 a 271, em 07/07/2009, reiterando os termos de sua impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Da omissão de receitas da atividade rural

A autoridade julgadora de primeira instância cancelou a tributação em relação ao ano-calendário 2003 tendo em vista que o RECORRENTE comprovou nos autos que lançou no livro caixa a receita relativa a 1.500 sacas de soja, utilizadas para aquisição do terreno rural de Maria Joana Lacerda Primak, conforme fl. 141 e declaração de fl. 130.

Também acatou o pleito do RECORRENTE no que diz respeito à opção, no ano-calendário 2004, pela metodologia presumida como forma de apuração do resultado tributável da atividade rural (20% sobre a receita bruta).

Assim, refez os cálculos dos rendimentos tributáveis omitidos, apurados pela fiscalização no montante de R\$ 207.936,00 e alterado pela DRJ para R\$ 41.587,20 (20% do referido valor; reduzindo o imposto lançado para R\$ 11.436,48.

No entanto, o RECORRENTE entende que tal valor deve ser excluído da tributação, eis que as operações realizadas – permuta de sacas de soja pelos imóveis rurais – estariam comprovadas pelos seguintes documentos:

- i) declaração de recebimento e confirmação de saldo da permutante Laura Pacheco Gracia firmada no dia 07 de maio de 2004;
- ii) declaração de recebimento e confirmação de saldo da permutante Laura Pacheco Gracia firmada no dia 29 de junho de 2004;
- iii) declaração de recebimento e confirmação de saldo da permutante Laura Pacheco Grada firmada no dia 04 de outubro de 2004;
- iv) declaração de recebimento e confirmação de saldo da permutante Laura Pacheco Gracia firmada no dia 09 de novembro de 2004, relativos à segunda negociação.

Contudo, o presente lançamento não se baseia na falta de comprovação de negócio firmado pelo RECORRENTE, mas sim na falta de sua escrituração como receita no livro caixa da atividade rural.

Mas, engana-se o RECORRENTE ao tentar enquadrar o negócio por ele realizado como se fosse uma permuta sem torna. O que houve, no caso, não foi a simples permuta de bens que já estavam declarados (escriturados), mas sim de bens que não passaram pela escrituração em livro caixa.

Assim, a falta de contabilização do bem encobre o ingresso da receita, pois, apesar de o bem não ter sido vendido por dinheiro, ele foi dado como moeda de troca por imóveis rurais. E a aquisição de imóveis rurais, indubitavelmente, aumentou o patrimônio do RECORRENTE.

Caso fosse acatada a tese do RECORRENTE, nenhuma venda seria escriturada no Livro Caixa, pois essa nada mais é do que a “troca” de um bem por dinheiro.

Quando um bem (saca de soja) é vendido, deve-se escriturar no livro caixa o ingresso da receita correspondente. Assim, do mesmo modo como ocorre na venda, a “troca” do bem por outro também deve ser escriturada no Livro Caixa pelo valor correspondente ao negócio.

A falta de escrituração justifica o lançamento por omissão de receita da atividade rural, tendo em vista que o resultado da exploração da atividade rural é apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que abrange as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade, nos termos do art. 60 do RIR/99. Assim, restando omissa determinada receita, deve-se retificar o Livro Caixa a fim de ser apurado o verdadeiro resultado da exploração rural.

Ademais, o art. 61, § 1º, inciso IV, do RIR/99 é expresso ao determinar que o **valor dos produtos agrícolas entregues em permuta com outros bens integra a receita bruta da atividade rural**. Caso assim não o fosse, a produção rural serviria para elevar desmedidamente, sem pagamento do imposto sobre a renda, o patrimônio de qualquer produtor rural. Trocar-se ia a produção rural por casa, carro, apartamento e etc., como se, por exemplo, uma “commodity agrícola” não tivesse, em determinadas negociações, a mesma força econômica que tem o papel moeda. Adiante, é o fundamento legal:

“Art. 61. A receita bruta da atividade rural é constituída pelo montante das vendas dos produtos oriundos das atividades definidas no art. 58, exploradas pelo próprio produtor-vendedor.

§ 1º Integram também a receita bruta da atividade rural:

(...)

IV - o valor dos produtos agrícolas entregues em permuta com outros bens ou pela dação em pagamento;”

Portanto, pela falta de escrituração de receita no Livro Caixa, o resultado da atividade rural foi apurado de forma equivocada, devendo ser incluído o valor correspondente às 4.560 sacas de soja entregues em permuta com o imóvel rural, no ano-calendário 2004.

Como já reconhecido na decisão recorrida, deve-se observar a metodologia de apuração escolhida pelo RECORRENTE (20% sobre a receita bruta). Assim, estão corretos os cálculos realizados pela DRJ, que reduziu para R\$ 41.587,20 o valor da receita omitida correspondente à venda de 4.560 sacas de soja ao preço médio da época, conforme apurado pela fiscalização.

Da perícia requerida

O RECORRENTE pleiteou a realização de perícia em seu Livro Caixa, ainda em sua impugnação, sob o argumento de que a realização da mesma demonstraria a cobrança indevida do imposto.

Contudo, entendo que andou bem a DRJ ao indeferir tal pedido. De fato, não é necessária a realização de perícia no presente caso, em que as provas podem (e devem) ser trazidas pelo próprio contribuinte.

Aliás, o RECORRENTE pretende, através da perícia, sustentar sua tese de que a permuta sem torna não é tributável. Contudo, conforme já exposto, o valor dos produtos agrícolas entregues em permuta com outros bens também integram a receita bruta da atividade rural.

Assim, é desnecessária a realização de perícia ou parecer técnico no presente caso, em adição às opiniões profissionais da fiscalização e da DRJ, tendo em vista que a RECORRENTE tenta apenas dar interpretação diversa aos documentos constantes dos autos. Desta forma, a realização de eventual perícia seria improdutiva, em razão do que dispõe o art. 61, § 1º, inciso IV, do RIR/99.

Aplicação da Multa

Entendo que também são insubsistentes as alegações do RECORRENTE no que diz respeito à aplicação da multa pela autoridade fiscal. O lançamento ora em análise diz respeito à omissão de rendimentos que originou a constituição do crédito tributário.

Assim, deve-se esclarecer que a multa de ofício aplicada decorre de previsão legal em razão do lançamento de ofício, conforme disciplina o art. 44 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;”

Cumpre esclarecer que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142, parágrafo único, do CTN, *verbis*:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência

do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Portanto, não há razão para afastar a aplicação da multa de ofício de 75%.

Da aplicação da taxa SELIC

O RECORRENTE afirma em sua impugnação que o índice do SELIC não poderia ser utilizado como indexador de juros moratórios. No entanto, de acordo com a Súmula nº 04 deste CARF, são devidos os juros moratórios calculados à taxa referencial do SELIC, a conferir:

“SÚMULA CARF N° 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Arguição de inconstitucionalidade

Quanto às alegações de inconstitucionalidade levantadas pelo RECORRENTE, deve-se esclarecer que, de acordo com o disposto na Súmula nº 02 deste órgão julgador administrativo, esta é matéria estranha à sua competência, a conferir:

“SÚMULA CARF N° 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Conclusão

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, devendo ser mantida integralmente a decisão da DRJ que apurou saldo de imposto suplementar de R\$ 11.436,48, referente ao ano-calendário 2004, que se sujeita à multa de ofício e aos juros de mora.

Assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator

Processo nº 16408.000391/2007-02
Acórdão n.º **2102-002.080**

S2-C1T2

Fl. 286

CÓPIA